



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

PROJETO DE LEI Nº39/2016, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

Renumerar e acrescer parágrafo ao artigo 185 da Lei n. 71/93 (institui o Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

WILSON CARLOS LUKASZEWSKI, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 185 da Lei Municipal n. 71/93, de 30 de dezembro de 1993, é remunerado para "§ 1º", mantendo a redação original.

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 185 da Lei Municipal n. 71/93, de 30 de dezembro de 1993, o parágrafo 2º com a seguinte redação:

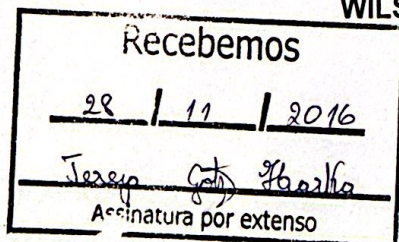
§2º. Decorrido o prazo prescricional, a autoridade municipal está autorizada a proceder a baixa de ofício do valor do débito prescrito da Dívida Ativa do Município.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2016.


WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
Prefeito Municipal





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39/2016

Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei inclui parágrafo ao Código Tributário Municipal, alterando a numeração dos parágrafos do artigo 185.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, os débitos com o município não pagos, assim como acontece na iniciativa privada, prescreve caso não cobrado dentro de determinado período.

O Poder Executivo de Centenário está dispensado de promover a execução de créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, cujo valor seja inferior a 200 URM, conforme estabelecido em Lei, pois entendeu-se que o custo para cobrança destes pode exceder o valor do crédito a receber.

Assim, mesmo encontrando-se prescritas, sem a possibilidade de execução, as dívidas abrangidas pela dispensa acima referida permanecem no cadastro de Dívida Ativa do município, podendo, a partir da inclusão do parágrafo segundo no artigo 185 do CTM, serem baixadas de ofício.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.


WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
Prefeito Municipal